



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

HAROALDO BRASIL DE CARVALHO

O Sr. **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO**, inscrito no CPF 004.047.481-04, residente no SMPW Quadra 26, conjunto 5, lote 1 e 2, unidade B, Brasília-DF, foi Diretor do Núcleo Estratégico de Suporte à Gestão Empresarial – Nesup, na Companhia Energética de Brasília, de 2003 a 2006. Ocupou o cargo de Diretor de Comercialização na CEB Distribuição S.A., em 2009, e de Presidente da FACEB – Fundação de Previdência dos Empregados da CEB até fevereiro de 2010.

Em 11 de fevereiro de 2010, o Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, Relator do Inquérito nº 650-DF (2009/0188666-5), decretou a prisão preventiva do Sr. **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO**, assim como do então Governador José Roberto Arruda, do suplente de Deputado Distrital Geraldo Naves, do Secretário de Comunicação Weligton Moraes, do Conselheiro do Metrô Antônio Bento da Silva, e do secretário Rodrigo Diniz Arantes por indícios de participação na grave conduta criminosa de coação da testemunha (art. 343 do CP).

Além desse crime, também há indícios da prática de falsidade ideológica de documento particular, no curso do Inquérito nº 650/STJ: o Sr. José Roberto Arruda, com o concurso dos Srs. **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO**, Geraldo Naves, Weligton Moraes, Antônio Bento da Silva e Rodrigo Diniz Arantes [...] *"ofereceu e deu dinheiro a Edson Sombra e ofereceu-lhe vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília, em janeiro e fevereiro de 2010, em troca da assinatura da carta cujo conteúdo contém declaração falsa de que Durval Barbosa Rodrigues manipulou e forjou os vídeos em que aparecem políticos, empresários e servidores públicos de Brasília, com o nítido propósito de incriminar o Governador do DF e outras pessoas. [...] A afirmação falsa contida na carta tem por finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para os fins do Inquérito nº 650-DF."* [...] (Grifamos).

Por meio de seu advogado, o Sr. **HAROALDO** impetrou *habeas corpus*, requerendo o arquivamento da ação penal. Em 11 de março, o Ministro Marco Aurélio negou liminar que pedia a liberdade do Sr. **HAROALDO**. Posteriormente, no



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

dia 18 de março de 2010, seu advogado entrou com pedido no Supremo Tribunal Federal – *Habeas Corpus* nº 103150 – para ser transferido para prisão domiciliar ou receber o mesmo tratamento dado ao ex-governador José Roberto Arruda, uma vez que o Sr. **HAROALDO** tem diploma de nível superior e não estaria tendo o benefício de ficar em cela especial.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no dia 12 de abril de 2010, revogar a prisão do ex-governador José Roberto Arruda, e, junto com ele, o Sr. **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO** foi solto.

O processo de investigação continua no STJ. De acordo com o Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, há vários indícios de que o Sr. **HAROALDO** teve envolvimento no esquema de corrupção.

O Sr. DURVAL BARBOSA o acusou de participar do esquema de corrupção montado no Governo do Distrito Federal, conforme trechos de seu depoimento junto à Polícia Federal (Inquérito nº 650/STJ), detalhados a seguir.

Segundo o Sr. DURVAL, o Sr. **HAROALDO** coordenava o esquema de contratação da empresa DANLUZ, juntamente com outro colega, também servidor da CEB, e ambos prestavam contas de todo o esquema diretamente ao Sr. JOSÉ ROBERTO ARRUDA. (Inquérito nº 650/STJ, v.1, p.28).

Com o intuito de oferecer oportunidade ao Sr. **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO** de se pronunciar sobre as denúncias apontadas no Inquérito nº 650/STJ, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da CODEPLAN formulou diversas perguntas, encaminhadas a ele por meio de ofício, que sintetizamos a seguir, com as explicações do respondente.

1) Citando alguns trechos da decisão do Ministro Fernando Gonçalves, relator do inquérito da Operação Caixa de Pandora no STJ, que deram origem à sua prisão preventiva: "...Rodrigo Diniz Arantes entregou esta elevada quantia em dinheiro a Antônio Bento da Silva por intermédio de **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO** [...] **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO** auxiliou os contatos entre José Roberto Arruda e Antônio Bento da Silva, para que ambos tratassem das dúvidas e objeções que Edson Sombra apresentara a Antônio Bento da Silva Arantes [...] e **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO** fizeram Edson Sombra inserir



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita...”, foi perguntado a ele: — Como o senhor avalia a decisão do STJ, por acusação de corrupção de testemunha e falsidade ideológica, que culminou na sua prisão?

Respondeu o Sr. **HAROALDO**: *“Com a devida vênia, esclareço que não houve, ainda, uma decisão, mas, tão-somente, uma denúncia por supostas práticas de falsidade ideológica ou corrupção, as quais não tem (sic) pertinência eis que não corresponde(sic) à realidade e que será devidamente esclarecida por ocasião da análise da Defesa/Resposta preliminar pelo Ministro Relator ou no curso do processo”. E acrescentou que é inocente e que não teve nenhuma participação nesse episódio.*

2) Inquirido sobre a empresa DANLUZ, que, segundo o Sr. DURVAL, foi comprada por ARRUDA e JOSÉ HUMBERTO quase falida e hoje se transformou em uma grande prestadora de serviço ao GDF e que, ainda conforme afirmou o Sr. DURVAL, *“...esse esquema de contratação da empresa DANLUZ é coordenado por uma pessoa de nome **AROALDO DE TAL**, e por outro colega seu, ambos servidores da CEB [...] que prestam contas de todo o esquema diretamente a ARRUDA...”*, o Sr. **HAROALDO** respondeu que não tem conhecimento dessas informações, não podendo, portanto, confirmá-las. Afirmou, também, que não tem nenhuma relação com a empresa em questão.

3) Questionado se existem outros servidores da CEB envolvidos nesse esquema, conforme afirma o Sr. DURVAL BARBOSA, o Sr. **HAROALDO** informou: *“Com minhas escusas esclareço não ter conhecimento e nem elementos para responder a esta afirmação. Com o devido respeito e acatamento, entendo que o Sr. Durval Barbosa é quem deveria responder tal assertiva considerando que, como de praxe, está fazendo uma denúncia genérica, não trazendo a lume fatos concretos que pudessem ou possam auxiliar o trabalho desta Egrégia Comissão”*.

Como se observa, em resposta ao questionário, o Sr. **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO** negou qualquer envolvimento com o esquema de corrupção no Distrito Federal e afirmou que não tem nenhuma ligação com a empresa DANLUZ, citada no depoimento do Sr. Durval Barbosa. Declarou sua inocência, negou qualquer participação nos atos que fundamentaram a decisão do STJ de decretar sua prisão preventiva por acusação de corrupção de testemunha e falsidade ideológica.

Negar tem sido a tônica das respostas enviadas a esta CPI. Os Srs. José Roberto Arruda, José Geraldo Maciel, Domingos Lamóglia, Omézio Pontes, Weligton Moraes, entre tantos outros, negam, não conhecem ninguém, não sabem de nada, nunca viram, alguns não conhecem sequer o Sr. DURVAL BARBOSA. Mas os vídeos gravados mostram as conversas, as intimidades, a parceria. Agora é a vez do Sr.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

HAROALDO negar tudo e afirmar que "*Durval Barbosa é quem deveria responder tal assertiva (se existem outros servidores da CEB envolvidos no esquema)*".

O que se vê nos vídeos encaminhados para análise são pessoas "conhecidas", supostamente respeitadas pela população de Brasília, pelos eleitores, que os tornaram seus representantes legais, chefes, diretores, secretários e administradores enchendo pastas de dinheiro, proveniente de propinas recebidas de empresas que, por não serem capazes de se afastar de negócios ilícitos, de acordos rentáveis, acabam sendo usadas e coagidas a "entrar ou sair fora" e ficar sem seus contratos fabulosos.

Sobre o Sr. **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO**, consta a seguinte ocorrência no TCDF:

Processo nº: 825/98 (dez volumes e dez anexos)
Apenso nº: 017.000.623/07 (um volume)
Jurisdicionado: Companhia Energética de Brasília – CEB
Assunto: Auditoria. Contrato.

[...] esta Casa exarou a Decisão nº 1.103/09 (fls. 1.803/1.804), nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas (fls. 913 a 1131), do Of. nº 7/2006-PM (fl. 1135 e anexos de fls. 1136 a 1159), do Of. nº 0463/2006-PG (fl. 1160 e anexo fl. 1161) e dos documentos acostados (fls. 1162 a 1235); II. considerar insubsistentes as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor Presidente da CEB no período de 1999 a 2003, Maurício de Nassau Parreira Costa, Diretor de Produção e Operação no período de 1999 a 2002, Sílvio Queiroz Pinheiro, Diretor de Distribuição, no período de 1999 a 2002, Waldir Leal de Andrade, Diretor de Gestão e Rel. com Investidores, no período de 1999 a 2002, Antonio Dirceu Guimarães Machado, Diretor de Distribuição em 2003, Írio Depieri, Diretor de Produção e Operação em 2003 e **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO**; III. autorizar: III.1 - com fulcro no inc. III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o inc. II do art. 182 do RITCDF com as alterações da Emenda Regimental nº 03/1999, com o agravante de descumprimento do art. 153 da Lei nº 6.404/76, a aplicação de: III.1.a - multa no valor máximo para os Srs. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor Presidente da CEB no período de 1999 a 2003, Maurício de Nassau Parreira Costa, Diretor de Produção e Operação no período de 1999 a 2002, Sílvio Queiroz Pinheiro, Diretor de Distribuição, no período de 1999 a 2002, e Waldir Leal de Andrade, Diretor de Gestão e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN

Rel. com Investidores, no período de 1999 a 2002 por serem os administradores competentes para as decisões de investimento e financiamento da empresa, considerando a desproporcionalidade do aumento de R\$ 92,1 milhões do Ativo Permanente e de R\$ 195,8 milhões do Passivo, no período de 31/12/1997 a 31/12/2003; III.1.b - multa aos Srs. Antonio Dirceu Guimarães Machado, Diretor de Distribuição em 2003 e Írio Depieri, Diretor de Produção e Operação em 2003, por serem os administradores competentes para as decisões de investimento da empresa e não demonstrarem que agiram no sentido de eliminar as deficiências do processo de avaliação de viabilidade dos empreendimentos, considerando os termos da alínea "b" do par. 95 da Informação nº 071/2004 (fl. 820), e o Sr. **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO**, Diretor de Gestão e Rel. com Investidores em 2003; III.2 - o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. A Conselheira MARLI VINHADELI deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC (grifos da Inspeção).

Indica que, como decorrência, foram lavrados os Acórdãos nº 42 e 43/2009, reproduzidos às fls. 1991/1993, sendo o primeiro relativo aos Srs. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Maurício de Nassau Parreira Costa, Sílvio Queiroz Pinheiro e Waldir Leal de Andrade, com aplicação de multa individual de R\$ 12.536,00 (doze mil e quinhentos e trinta e seis reais), enquanto o segundo atingiu os Srs. Antonio Dirceu Guimarães Machado, Írio Depieri e **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO**, com multa individual de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Em pesquisa efetuada junto ao TRF, 1ª instância – Seção Judiciária do DF e 2ª instância, foram identificados os seguintes processos que se referem a

HAROALDO BRASIL DE CARVALHO:

Processo:	2005.34.00.020226-5
Nova Numeração:	20187-73.2005.4.01.3400
Classe:	1114 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
Vara:	21ª VARA FEDERAL
Juiz:	HAMILTON DE SÁ DANTAS
Data de Autuação:	05/07/2005
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA (13/07/2005)
Objeto da Petição:	3020100 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS – TRIBUTÁRIO
Localização:	18 D 2 – SUSPENSO
Dependente ao:	1999.34.00.033711-9
Principal do(s):	2005.34.00.026775-0



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

Processo:	2005.34.00.026775-0
Nova Numeração:	26509-12.2005.4.01.3400
Classe:	11102 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Vara:	21ª VARA FEDERAL
Juiz:	HAMILTON DE SÁ DANTAS
Data de Autuação:	05/09/2005
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA (08/09/2005)
Objeto da Petição:	3020108 - INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS – TRIBUTÁRIO
Dependente ao:	2005.34.00.020226-5

Da mesma forma, pesquisa efetuada junto ao STJ identificou o seguinte registro sobre ele:

PROCESSO:	HABEAS CORPUS 6.276 UF: DF REGISTRO: 1997/0064184-8 VOLUMES: 1
AUTUAÇÃO	08/09/1997
IMPETRANTE	ANISIO TEODORO
IMPETRADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR(A)	Min. WILLIAM PATTERSON - SEXTA TURMA
ASSUNTO	PENAL - LEIS EXTRAVAGANTES - CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI 4.729/65)
PACIENTE:	HAROALDO BRASIL DE CARVALHO

Por conta dessas acusações constantes do Inquérito nº 650, além de responder as ações a serem oportunamente propostas pelo Ministério Público como decorrência da Operação Caixa de Pandora, o Sr. **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO** também deve responder a processo administrativo, tendo em vista que as condutas imputadas a ele são incompatíveis com o exercício de cargo público.